



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720117/2015-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.830 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente LUCIANO APARECIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-075.826, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente, para acatar o VTN de R\$ 5.269.284,40 (R\$ 2.431,94 ha), alterando o imposto suplementar apurado de R\$ 14.464,21 para R\$ 9.957,18.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento nº 0143/00001/2015 (fls. 03), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 31.254,25, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 23/01/2015, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Vitória e Santa

Rosa” (NIRF 2.333.267-0), com área total declarada de 2.166,7 ha, situado no município de Nova Alvorada do Sul - MS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com os termos de intimação e de constatação (fls. 17/19 e 37/40), para o contribuinte apresentar, dentre outros, documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 21/26, 29 e 33/36. Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de R\$ 938.503,40 (R\$ 433,15/ha) e arbitrou-o em R\$ 7.230.299,56 (R\$ 3.337,01/ha), com base no SIPT/RFB (fls. 18), com o consequente aumento do VTN declarado, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 14.464,21, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado desse lançamento em 25/02/2015 (AR/fls. 07), o contribuinte apresentou em 06/03/2015 a impugnação de fls. 42, exposta nesta sessão, informando que iria apresentar laudo agrônomo de avaliação, com o VTN para o ITR/2010 desse imóvel; em 30/03/2015, por meio do requerimento de fls. 47, foi anexado aos autos o referido laudo, com ART/CREA e anexos (fls. 59/92).

É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2010

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade autuante deverá ser revisto, com base em laudo técnico com ART/CREA emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

Cientificado o sujeito passivo em 03/12/2019 (fl. 92), ensejando a interposição de recurso voluntário em 03/01/2020 (fls. 113 e ss), alegando, em síntese, que:

- o lançamento fiscal não ocorrera de forma clara e precisa, solicita então sua nulidade;

- a jurisprudência do CARF caminha no sentido de ser incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel;

- os valores do SIPT são genéricos e, muitas vezes, fogem por completo da realidade;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Do conhecimento

Em sede de recurso, o contribuinte alega: 1) a nulidade do lançamento fiscal e 2) ser incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel

Compulsando os autos, verifica-se que tais argumentos não foram apresentados em sua impugnação, tendo inclusive a decisão *a quo* julgado procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo sido acatado o VTN de R\$ 5.269.284,40 (R\$ 2.431,94 ha) almejado pelo contribuinte, conforme laudo técnico apresentado pela própria defesa (fls. 59/92), alterando o imposto suplementar apurado de R\$ 14.464,21 para R\$ 9.957,18.

Portanto, o VTN mantido pela decisão de piso é o valor demonstrado no laudo técnico de avaliação emitido pela próprio contribuinte, e, não mais com base no arbitramento no SIPT.

Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à minguia de amparo normativo para tanto.

Esse entendimento já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira

instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.
Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles